DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 430/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5747/2013
PROTOCOLO	: 1413587
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
INTERESSADO (A)	: ZELMO DE BRIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL DE 2012
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO DOS ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, é reconhecida a regularidade da gestão no caso em que, dos documentos, dados e informações apresentados e da exatidão dos elementos do Balanço Geral, resultar demonstrado que a prestação de contas foi elaborada de acordo com os princípios e regras contábeis e orçamentárias aplicáveis à Administração pública.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Apreciada como regular a prestação de contas anual de governo municipal, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de novembro de 2015, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno;

II - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso precedente, não obsta qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Naviraí, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras

estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Encontram-se apensados nestes autos os dos Processos TC/00962/2012 (Orçamento Programa de 2012), TC/3122/2012 (Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO 1º ao 6º bimestres de 2012), TC/18797/2012 (Relatórios de Gestão Fiscal - RGF 1º e 2º semestres de 2012) e TC/2953/2013 (Termo de Transferência de Cargo).

Inicialmente a matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª ICE - Inspetoria de Controle Externo, conforme sintetiza a análise ANP-1ICE- 4002/2013 (peça 18), que ensejou a intimação da autoridade responsável (Termo de Intimação n. 1269/2013, peça 20). Em resposta foi encaminhada a documentação inserida nos autos como peça 26.

Em reanálise, a Equipe Técnica da 1ª ICE formulou a análise ANA- 1ICE-14906/2013 (peça 32), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas se encontra em condições para obter o ***parecer prévio favorável à sua aprovação***.

Na sequência, a matéria foi submetida à apreciação da Auditoria que emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-15574/2013 (peça 33), opinando pela emissão de ***parecer prévio favorável à aprovação*** das contas em referência.

Posteriormente, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJ-15601/2015 (peça 42), opinando no sentido de que este Tribunal emita o ***parecer prévio favorável à aprovação*** das contas em apreço.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as prescrições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e as normas da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Prefeito Municipal cumpriu as exigências constitucionais e legais no tocante à realização de despesas e repasses de duodécimos ao Poder Legislativo, consoante os cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 32), nos termos seguintes:

a) DESPESA COM EDUCAÇÃO

Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, situando-se tais despesas acima do limite mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo a determinação disposta no art. 212, "caput", da Constituição Federal;

b) DESPESA COM SAÚDE

O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 14.734.994,17, equivalente ao percentual de 22,41% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência estabelecida no art. 198, § 2º, III, na forma disposta no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

c) DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município (incluídas as despesas do Poder Legislativo)

atingiu o montante de R$ 58.546.117,34, representando o percentual de 55,44% da Receita Corrente Líquida do Município, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, a e b, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

d) REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo totalizaram R$ 4.394.826,72, equivalente ao percentual de 6,9% da receita tributária e transferências previstas nos arts. 153, § 3º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%).

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que seja emitido o PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas anual de Governo do MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. ZELMO DE BRIDA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, b, 71 e 119, caput, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator nos sentidos de:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de governo do Município de Naviraí, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Zelmo de Brida, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados;

II - assinalar que a emissão deste Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso precedente, não obsta qualquer outra verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator